



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13855.001760/2003-86
Recurso n.º : 201-126005
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Sessão de : 16 de outubro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.438

PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social – PIS é de 5 anos, como definido no art. 150, §4º do CTN, não se aplicando ao caso a norma do art. 45 da Lei nº 8.212/61.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Adriene Maria de Miranda. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 13855.001760/2003-86
Acórdão n.º : CSRF/02-02.438

Recurso n.º : 201-126005
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, contra decisão prolatada por maioria de votos consubstanciada em acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que reconheceu a decadência do direito de lançar segundo as regras do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Por maioria de votos, o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de janeiro de 1997 a setembro de 1998.

A ementa parcial dessa decisão, na parte em interessa ao presente recurso, possui a seguinte redação:

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes da Primeira Seção do STJ (EREsp nº 101.407/SP). (...)

Recurso provido em parte

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, não caberia a este E. Conselho afastar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Que, (sic) *"a decisão da E. Câmara, deixando de aplicar lei específica sobre o tema em causa, dispositivo da lei 8.212/91, contrariou norma, assumindo substancialmente ato ilegal"* (fl.377).



Processo n.º : 13855.001760/2003-86
Acórdão n.º : CSRF/02-02.438

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho n.º 201-249 da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 384 a interessada apresenta contra-razões, onde reafirma o acerto do acórdão recorrido ao reconhecer a decadência do direito de lançar segundo as regras do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

É o Relatório.



Processo n.º : 13855.001760/2003-86
Acórdão n.º : CSRF/02-02.438

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

O Recurso Especial interposto atende as formalidades legais, dele conhecido.

Trata-se de inconformidade da Fazenda Nacional para com o acórdão recorrido que reconheceu à interessada ter ocorrido a decadência (lançamento) segundo as regras do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Neste caso, o acórdão recorrido aplicou o art. 150, parágrafo 4º, por ter ocorrido insuficiência de pagamento.

A questão sob análise, diz respeito a aplicabilidade ou não da Lei 8.212/91.

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, não caberia a este E. Conselho afastar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Que, (sic) *“a decisão da E. Câmara, deixando de aplicar lei específica sobre o tema em causa, dispositivo da lei 8.212/91, contrariou norma, assumindo substancialmente ato ilegal”*. (fl.377).

Esclareça-se que a interpretação defendida por este E. Conselho não está no enfrentamento da constitucionalidade do art. 45 da lei nº 8212/91 e sim, na não aplicabilidade da lei em se tratando de PIS. Explico:

A Lei nº 8.212/91, republicada com alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS, matéria dos autos, são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem mencionados dispositivos legais, *verbis*:

Processo n.º : 13855.001760/2003-86
Acórdão n.º : CSRF/02-02.438

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

A jurisprudência desta E. CSRF tem sido de longa data no sentido da aplicabilidade do CTN em detrimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. A título

Processo n.º : 13855.001760/2003-86
Acórdão n.º : CSRF/02-02.438

de exemplo citam-se: CSRF N.ºs: 203-112263, 203-117746, 203-119338, 202-119404, 202-113197, 202-120404 e 201-123254, dentre outros.

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que, em se tratando de PIS, as regras de decadência devem ser as estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ 